



*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público do Ceará*

dade populacional do município, suspeita-se da existência de parentesco vedado pela Súmula Vinculante (SV) 13/STF, entre as pessoas citadas anteriormente.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO

1. O princípio da supremacia do interesse público se trata, em verdade, de instrumento da preservação da república, no sentido de que o Estado, e quem o representa, tem a missão primeira de servir à coletividade. Rechaça-se assim, o pensamento ainda muito arraigado na administração pública de que os administradores têm a liberdade de se apropriar, usar e dilapidar a *res* pública da forma como bem lhes convir.

2. Nesse sentido, a nomeação para exercício de cargos públicos ganha especial importância, porquanto deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Com isso, a atividade administrativa de designação de agentes estatais deve sofrer imediata submissão às regras e aos princípios legais e constitucionais, com vistas a preservar a atuação pública voltada a seu real objetivo. Consequentemente, a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, os quais possuem extração constitucional, afigura-se como verdadeira imposição ao administrador no recrutamento de servidores.

3. Lado outro, o nepotismo, por violar os princípios da moralidade, impessoalidade e os fundamentos mais comezinhos do republicanismo, encontra na sua proibição mais um elemento garantidor do direito a uma administração isenta, técnica e voltada ao interesse público. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13, cujo teor veda a nomeação de cônjuges e parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança.

4. Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC requer:

- Receber a presente como representação;
- Requisitar da Prefeitura de Presidente Figueiredo informações e documentos que

*Estado de Amazonas*  
*Ministério Público do Ceará*

comprove a existência de parentesco entre os Srs. FELIPE LORENZONI e JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LORENZONI;

- Comprovado o parentesco, notificar o Prefeito de Presidente Figueiredo e os servidores acima identificados para, querendo, no prazo que lhes for assinado, oferecerem defesa, documentação e indicar outros meios de prova (Carta Federal, art. 5.º, LIV e LV);
- Ensejar ao MPC a oportunidade de analisar os documentos, provas e defesas, de molde a se manifestar quanto ao mérito.

Pede deferimento.

Manaus, 04 de dezembro de 2017

**ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**  
Procurador de Contas  
Matrícula 000.892-3A

